



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.015809/2002-44
Recurso nº 513.360 Voluntário
Resolução nº **3102-000.195 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2012
Assunto Solitação de Diligência
Recorrente DISKPAR LOGISTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Mara Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Relator), Winderley Moraes Pereira, Álvaro Almeida Filho e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epígrafado ao Acórdão nº. 14-28.681 (fls. 466-467), da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem:

“A interessada em epígrafe pediu o ressarcimento de créditos do IPI no valor de R\$ 670.000,00, acumulado com pedidos de compensação de

débitos próprios, referente a saldo credor do IPI no 1º trimestre de 2002 com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apurados pelo estabelecimento filial do interessado inscrito no CNPJ sob nº 03.684.434/0002-27.

O Despacho Decisório de fls. 439/441, com fundamento em Termo de Informação Fiscal de fls. 431/436, indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de créditos do IPI passíveis de ressarcimento no 1º trimestre de 2002, pela inexistência de saldo credor ao final do mesmo. Acrescenta que no trimestre foi apurado o valor de R\$ 1.064.174,24 de débitos de IPI a lançar devido a erro na classificação fiscal e/ou alíquota do IPI nas saídas.

Regularmente notificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 443/451. alegando em síntese que:

- 1. Não procede a alegação de inexistência de saldo credor ao final do trimestre, uma vez que não há o que se falar em constituição definitiva do pretense crédito Fazendário em apreço, em face da existência de impugnação administrativa ofertada tempestivamente;*
- 2. Apresenta toda uma argumentação contrária a apuração dos débitos de IPI devido ao erro na classificação fiscal e/ou quota do IPI nas saídas;*
- 3. Ao final, pede a insubsistência do lançamento dos citados débitos de IPI, com a conseqüente homologação do pedido de compensação, ou, alternativamente, seja sobrestado o andamento do presente feito, até que seja julgado em definitivo a referida impugnação e eventual recurso ao Conselho de Contribuintes.*

Após delimitar a matéria impugnada, a 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, através do acórdão já referenciado, manteve a linha do Despacho Decisório de fls. 439/441, o que se colhe do voto claro e preciso do julgado guerreado:

Os débitos de IPI a lançar devido a erro na classificação fiscal e/ou alíquota do IPI nas saídas, conforme mencionado no Termo de Informação Fiscal, foram apurados de ofício no processo administrativo nº 10882.001315/2007-24. Pelo "Parecer Conclusivo" de fl. 435, constante do Termo de Informação Fiscal, os débitos do IPI absorveram os créditos desse mesmo imposto.

Assim, observo que a DRF não poderia homologar a compensação, por força do que dispõe a legislação. Segundo o artigo da Lei nº 9.779/1999, temos que:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de

1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal — SRF, do Ministério da Fazenda.

Ou seja, o saldo credor do IPI deve inicialmente ser utilizado na compensação dos débitos desse imposto, de maneira que, lavrado o Auto de Infração em questão, o crédito tributário foi definitivamente constituído a partir da notificação ao contribuinte, sendo que o contencioso administrativo somente suspende a exigibilidade do tributo.

Assim, o direito creditório alegado pelo contribuinte perdeu a certeza e liquidez determinada pelo artigo 170 do CTN, condição primordial para que possa se efetuar a compensação declarada. Outrossim, considerando que a legislação não previu casos de suspensão ou interrupção do prazo para se dar a homologação tácita, a DRF não poderia deixar de apreciar a presente DCOMP sob a justificativa de que existiria uma questão prejudicial que seria o indigitado Auto de Infração.

Quanto a esta instância julgadora, deve-se considerar que tal questão prejudicial já foi enfrentada, cabendo constatar que a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, objeto do processo nº 10882.001315/2007-24, foi julgada por esta Turma, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 14-28.677, nesta mesma sessão de julgamento, na qual considerou a impugnação improcedente, julgando todo o lançamento procedente no citado processo.

Portanto, para este relator permanece a situação descrita no Termo de Informação Fiscal, da qual não restou saldo credor a ressarcir.

Destarte, a compensação só pode ser homologada nos termos do art. 170 do CTN, qual seja:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com efeito, não existe crédito líquido e certo do IPI contra a Fazenda Nacional enquanto ainda constarem débitos deste imposto a serem compensados, nos termos do inciso II, do parágrafo 3º do artigo 153 da CF/88 (princípio da não cumulatividade), e da INSRF nº 33/99, reproduzida a seguir:

Art. 20 Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I — quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insunzos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Portanto, não vejo razão para sustar o curso do processo nesta instância julgadora, a qual já formou convicção quanto ao indigitado lançamento de ofício, prevalecendo, quanto ao curso do presente processo, os princípios da oficialidade, eficiência e economia processual.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório das fls. 439/441, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, continuando sua defesa quanto: (i) à insubsistência do auto de infração utilizado para os lançamentos de ofício dos créditos de IPI, que teria ignorado a atividade-fim da recorrente, os quais foram impugnados oportunamente em processo próprio; e, (ii) ao pedido de suspensão do curso normal de cobrança das compensações realizadas no processo creditório em destaque até ulterior decisão final dos recursos ofertados nos autos de infração.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizada a resolução, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado.

Reproduzo voto lido em sessão, que foi acompanhado pela unanimidade dos presentes, inclusive por este Redator Designado.

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Como se constatou dos autos, deixou-se de homologar as declarações de compensações em razão do exaurimento do crédito em face da lavratura de ofício de vários autos de infração em fiscalização procedida, que constatou a existência de suposto erro na classificação fiscal de IPI nas saídas.

Nesses termos, impera apontar que os aludidos autos de infração foram objeto de impugnação administrativa ofertada tempestivamente, no processo de n. 10882.001315/2007-24, hoje em sede de recurso voluntário ao Eminentíssimo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Considerando, portanto, que em consulta ao site do CARF constatou-se que os autos supra mencionados se encontram em tramitação, inexistindo até esta data decisão definitiva, impõe-se o reconhecimento da necessidade de se aguardar o desfecho deste. Assim entendendo em face da existência de causa prejudicial externa condicionante da decisão de mérito, que, embora não prevista no ordenamento administrativo, Decreto Lei n. 70.235/72, sua aplicação é permitida por analogia da previsão processual contida no art. 265 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, entendo por prejudicado o julgamento do presente recurso voluntário, diante do reconhecimento da conexão entre o presente processo administrativo e aquele de nº. 10882.001315/2007-24, uma vez que o julgamento deste é causa prejudicial para o exame do pedido de compensação de IPI, cuja negativa ora se visa reformar.

Com efeito, há questão prejudicial que, se não enfrentada, não haverá como decidir pela procedência ou não da reconstituição da escrita e a consequente apuração de saldo credor.

Assim sendo, converto o julgamento do recurso em diligência para que o presente processo permaneça na unidade de jurisdição até o julgamento definitivo do processo 10882.001315/2007-24.

Concluído tal julgamento, devem ser extraídas cópias dos acórdãos e anexadas ao presente processo, ofertando-se, ainda, a oportunidade para que a recorrente se manifeste acerca dos novos elementos carreados aos autos, no prazo de 30 dias.

Findo tal prazo, devem os autos retornar a este Colegiado, para julgamento do mérito do presente Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 21/01/2014 18:38:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 22/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 22/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1220.09513.LGCX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A62EF94BF7F25350284BB28639B8B65E2AAD02A1